

TARCÍSIO HENRIQUES FILHO



DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL:

considerações econômicas, jurídicas e filosóficas

D'PLÁCIDO
EDITORA

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL:

considerações econômicas, jurídicas e filosóficas

TARCÍSIO HENRIQUES FILHO

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL:

considerações econômicas, jurídicas e filosóficas



D'PLÁCIDO
EDITORA

Copyright © 2017, D'Plácido Editora.
Copyright © 2017, Tarcísio Henriques Filho.

Editor Chefe
Plácido Arraes

Produtor Editorial
Tales Leon de Marco

Capa
Leticia Robini de Souza

Diagramação
Bárbara Rodrigues da Silva

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida, por quaisquer meios, sem a autorização prévia da D'Plácido Editora.



Editora D'Plácido
Av. Brasil, 1843 , Savassi
Belo Horizonte – MG
Tel.: 3261 2801
CEP 30140-007

Catálogo na Publicação (CIP)
Ficha catalográfica

FILHO, Tarcísio Henriques

Desenvolvimento sustentável: considerações econômicas, jurídicas e filosóficas -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

Bibliografia.

ISBN: 978-85-8425-397-5

1. Direito. 2. Direito Ambiental. I. Título. II. Tarcísio Henriques Filho

CDU340

CDD341..347

“O verdadeiro desastre começou com aquilo que
hoje designamos ‘progresso’ e ‘desenvolvimento’”
(Frase que acompanha mensagens eletrônicas da INFRAERO).

“Se algum assunto possui um caráter de grandeza que ultrapassa
os horizontes humanos, é certamente o da proteção dos bens eternos,
dos quais somos os detentores passageiros e responsáveis”
(Duque de Brabante, 1933).

“O corvo nada em ouro
nem o céu estraga o voo
nem o voo dana o céu”
(Paulo Leminski, 1991, *La vie en close*).

*Para Vânia.
Por tudo*

Agradeço ao Professor Emilian Villas Boas, meu orientador,
grande responsável por essa dissertação.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| PREFÁCIO | 13 |
| CONSIDERAÇÕES INICIAIS | 17 |
| 1. CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL | 21 |
| 1.1. A abordagem doutrinária tradicional da ideia de desenvolvimento sustentável..... | 21 |
| 1.2. A contribuição das comissões e conferências internacionais para compreensão da ideia de desenvolvimento sustentável..... | 38 |
| 1.3. A jurisprudência estrangeira e o sentido de desenvolvimento sustentável..... | 44 |
| 1.4. A doutrina estrangeira e o desenvolvimento sustentável..... | 50 |
| 1.5. A jurisprudência brasileira e o desenvolvimento sustentável..... | 61 |
| 1.6. Notas conclusivas..... | 80 |
| 2. CONSIDERAÇÕES ECONÔMICAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL | 83 |
| 2.1. A economia e sua razão “mecânica”..... | 86 |
| 2.2. Economia e desenvolvimento: critérios avaliativos..... | 88 |
| 2.3. A técnica como instrumento de intervenção econômica e suas concepções..... | 99 |
| 2.4. A resistência à hegemonia do econômico..... | 109 |
| 2.5. Notas conclusivas..... | 114 |

| | |
|---|------------|
| 3. CONSIDERAÇÕES FILOSÓFICAS | 117 |
| 3.1. Sociedade, natureza e cultura..... | 118 |
| 3.2. O sentido de natureza..... | 124 |
| 3.3. O sentido de cultura..... | 127 |
| 3.4. Notas conclusivas..... | 131 |
| 4. A NOÇÃO DE BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DE UM CONTEÚDO JURÍDICO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL | 135 |
| 5. O CONTEÚDO JURÍDICO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL | 143 |
| 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS | 159 |
| BIBLIOGRAFIA | 163 |

PREFÁCIO

O conteúdo jurídico da ideia de desenvolvimento sustentável. Um título instigante. Mais ainda: provocante! Traz consigo inúmeras “certezas”. O autor desenvolve um trabalho transdisciplinar, pois desde já os vocábulos “jurídico”, “ideia” e “desenvolvimento” implicam uma análise de Direito, de Filosofia e de Economia.

Contudo, essa relação sintática entre jurídico/Direito, ideia/Filosofia e desenvolvimento/Econômico é uma relação direta? Ou uma relação ambígua? Desde que se busque um lugar comum entre elas, desde já, percebe-se uma clara pretensão de transdisciplinariedade temática. E, esse lugar comum, esse espaço vital seria uma análise do meio ambiente!

Seria? Para o iniciante certamente sim! O Trabalho é uma das melhores dissertações de mestrado concebidas pelo curso de Mestrado da Faculdade Dom Helder Câmara. Ora, se o curso de Pós-Graduação ali instalado se volta para o Meio Ambiente, parece evidente que ele seja o ponto comum, a interseção entre Direito, Filosofia e Economia.

Mas, meio ambiente é apenas um espaço? Um lugar? Se o é, onde devo procurá-lo? Na minha casa? Bairro? Cidade? Campo? Há uma correspondência entre a ideia de meio ambiente e um “lugar no mundo”? Seu conjunto de elementos gramaticais proposicionais corresponde a um conjunto de estados de fato e estados de coisas no mundo? Se você respondeu sim, se surpreenderá ao ler o presente trabalho, pois sua matriz filosófica, especialmente filosófica de Hans Jonas, dirá que não!

Surpresa! Sim! Um trabalho surpreendentemente bom, simples e profundo. Sua profundidade já pode ser percebida pelo emprego de uma filosofia contemporânea e pós-iluminista. Seu conceito de ideia não assume conotações constitutivas (platônicas) nem tampouco regulativas (Kant). Sua percepção de ideia está para além do “Eu penso” cartesiano, que percebia as coisas, o mundo e as pessoas como instrumento. O homem se viu durante anos como senhor das coisas, proprietário do mundo e suserano/patrão das pessoas. Uma concepção que reduzia tudo às necessidades do desenvolvimento! Desenvolver equivaleria a Progredir! E quem poderia ser contra o progresso?

“Ninguém”, diria o iniciante! Mas, um iniciado maieuticamente retorquiria: “Mesmo que o progresso nos levasse ao beco sem saída de nossa extinção?”

“Beco sem saída”, é um local? Um lugar? Um espaço? Sua ideia é “Euclidianamente” tangível? Demonstrável? Como demonstrar cientificamente um “lugar” sem espaço? Com uma escultura? Não! Com uma “pintura primorosa de escrita”! Um traço fino! Sem rebuscamento! Simples! Direto! Muito mais do que esse confuso e ambíguo prefácio.

“Sim!”, diria o iniciante. O prefaciador esqueceu de dizer com mais detalhes como o autor desenvolve um espaço sem espacialidade da transdisciplinariedade do Meio Ambiente no tempo do Direito, da Filosofia e da Economia. Um prefácio difícil como grego? Ou indiano como Amartya Kumar Sen, um dos idealizadores da ideia de “índice de desenvolvimento humano” (IDH). Uma ideia tão rica e líquida quanto a modernidade de Zygmunt Bauman.

“Você está complicando demais um simples prefácio!”, ralha o iniciante. Ele tem razão! Tem? Qual Razão? Com certeza não será uma certa razão iluminista que domina a ideia de desenvolvimento... Logo, um prefácio não pode ser uma antecipação, um resumo, uma tradução simplificada de um texto que se avizinha espacialmente à distancia/tempo de uma virada de página. Um prefácio desde nunca pode ter a pretensão de moldar a leitura de alguém. Se alguém entendesse isso, seguramente estaria errando.

Um “pré-fácio” é algo que apropria e é apropriado por um texto que o sucede. No espaço entre as páginas. No tempo sincrônico da relação leitor, autor e prefaciante. A antevisão de uma antessala. Um evento que antecipa a “face” de um Autor. Um autor que fez do texto sua morada. Uma morada sustentável! Um meio ambiente sustentado numa ciência rigorosamente criada pelas pinceladas da arte de escrever.

Escrever como modo de evasão das antologias segundas do Direito, da Filosofia e da Economia.

Como compreender uma Economia Ética? Como “com-preen-der” lucro no Direito? Como “com-pre-ender” uma Filosofia lícita?

Como “com-pre-en-der” esse prefácio?

Cada um, a seu tempo, no seu lugar o fará! Seja se esquecendo ou se irritando com os tropeços nas linhas escritas ou nos saltos de pensamento. E, então, se insistir em entender ficará pleno ao perceber que a “simplicidade semântica” do professor Tarcísio Henriques Filho está muito além de sua pragmática iluminada pela razão pura.

Professor Dr. Álvaro Ricardo Souza Cruz

Mestre em Direito Econômico e Doutor em Direito Constitucional pela UFMG. Professor dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Vice-Presidente do Instituto Mineiro de Direito Constitucional. Membro do Instituto de Hermenêutica Jurídica/MG. Procurador da República em Minas Gerais.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Não há disposição normativa no texto da Constituição brasileira que trate expressamente do princípio do desenvolvimento sustentável.

O art. 225 da Constituição, base fundamental do direito ambiental no texto constitucional, estabelece que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Os demais parágrafos desse artigo estabelecem, sem mencionar expressamente o princípio acima indicado, disposições fixando desde algumas “incumbências” para o Poder Público (como no caso do § 1º) até a vinculação das instalações de usinas nucleares em território nacional a lei federal específica (o que é matéria do último parágrafo, o 6º)¹.

¹ Eis o texto dos dispositivos constantes dos parágrafos do art. 225 da Constituição: “§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização

A construção do sentido do princípio do desenvolvimento sustentável e do seu próprio contorno constitucional, assim, é feita inferindo-o desses dispositivos.

Com razão, então, Machado, ao afirmar que “trata-se de um princípio implícito”, já que a “Constituição não utiliza a expressão ‘desenvolvimento sustentável’”².

Os contornos jurídicos da “expressão”, assim, não estão precisamente definidos.

Apresentando um levantamento das manifestações doutrinárias e das decisões de diferentes tribunais, demonstraremos que não existe segura definição jurídica do princípio, que em muitas ocasiões é confundido com outros princípios, principalmente o da precaução e o da prevenção³.

e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas”.

² MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, 20ª edição, pág. 89.

³ GOMES ensina que o princípio da prevenção, “também conhecido como princípio da Precaução, da Prudência ou da Cautela, está inscrito na Declaração do Rio (Princípio n. 15): ‘Com o fim de proteger o meio ambiente, os estados devem aplicar amplamente o critério de precaução (...). Quando haja perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes em função do custo para impedir a degradação do meio ambiente’”, e que ele deve “ser entendido da seguinte forma: ‘existindo dúvida se uma atividade é ou não degradadora do meio ambiente, não deve a mesma ser realizada até que se tenha a certeza absoluta de que não será ela adversa ao ambiente’. Consiste em posicionamento eminentemente preventivo, que visa a evitar danos irreparáveis ao meio ambiente, até porque, na maioria das vezes, inviável a reposição ao *status quo ante*. Com efeito, após a ocorrência in concreto



“O conteúdo jurídico da ideia de desenvolvimento sustentável. Um título instigante. Mais ainda: provocante! Traz consigo inúmeras “certezas”. O autor desenvolve um trabalho transdisciplinar, pois desde já os vocábulos “jurídico”, “ideia” e “desenvolvimento” implicam uma análise de Direito, de Filosofia e de Economia. Contudo, essa relação sintática entre jurídico/Direito, ideia/Filosofia e desenvolvimento/Econômico é uma relação direta? Ou uma relação ambígua? Desde que se busque um lugar comum entre elas, desde já, percebe-se uma clara pretensão de transdisciplinariedade temática. E, esse lugar comum, esse espaço vital seria uma análise do meio ambiente! Seria? Para o iniciante certamente sim! O Trabalho é uma das melhores dissertações de mestrado concebidas pelo curso de Mestrado da Faculdade Dom Helder Câmara. Ora, se o curso de Pós-Graduação ali instalado se volta para o Meio Ambiente, parece evidente que ele seja o ponto comum, a interseção entre Direito, Filosofia e Economia.”

Professor Dr. Álvaro Ricardo Souza Cruz



D'PLÁCIDO
EDITORA

www.livrariadplacido.com.br

ISBN 978-85-8425-397-5



9 788584 253975